



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

MM. Juiz

Ofereço denúncia em separado.

Requeiro:

A) F.A. e certidões.

B) Seja incinerado o entorpecente apreendido, resguardado o suficiente para eventual contra prova.

C) Oficie-se à Delegacia de Polícia de origem solicitando-se a remessa urgente do laudo toxicológico definitivo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PATRÍCIA COSENTINO FERRER
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Inq. Pol. nº 1500419-14.2018.8.26.0228

Consta do incluso inquérito policial que no dia 31 de outubro de 2018, por volta das 17:45 horas, na Rua Ludovico Luparini, nesta Cidade e Comarca da Capital, **THIAGO APARECIDO DA SILVA**, qualificado a fls. 05, foi surpreendido por policiais civis quando trazia consigo, para fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um papelote contendo maconha, pesando um total de 06 gramas, além de 16 invólucros plásticos contendo cocaína, pesando um total de 16 gramas, substâncias entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, conforme Laudo de Constatação de fls. 59/60.

Segundo consta, policiais civis, após receberem informação acerca de um ponto de tráfico de entorpecentes, se locomoveram até o local indicado. Após realizarem breve campana, suspeitaram das ações do denunciado, pois este estava parado na via pública, portando um estojo, além de ter realizado uma troca de objetos não identificados pelos policiais com um indivíduo desconhecido, que conseguiu se evadir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os policiais resolveram abordar o denunciado. Ao revistarem o denunciado, encontram em seu poder um estojo, dentro do qual estavam os entorpecentes supramencionados, já embalados de forma a serem comercializados, além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro.

Diante do exposto, **DENUNCIO** a V. Exa. **THIAGO APARECIDO DA SILVA** como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Requeiro que, recebida e atuada esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas arroladas, prosseguindo-se o feito em todos os seus termos, até final condenação.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Renan Daniel Monteiro de Oliveira – PC - fls. 05;
2. Marcelo Tadeu Nunes – PC – fls. 06.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PATRÍCIA COSENTINO FERRER
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 Rua Jose Gomes Falcao, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010
 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
 FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA**

Processo Digital nº: **1500419-14.2018.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2093436/2018 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 2141290 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 10855/18/210 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 2093436 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 10855/18/210 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 2093436 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 10855/18/210 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado **THIAGO APARECIDO DA SILVA**

Réu Preso

Aos 01 de novembro de 2018, às 14:55, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 00ª CJ - Capital, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). GABRIELA MARQUES DA SILVA BERTOLI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, THIAGO APARECIDO DA SILVA. O(A) autuado(a) << declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o(a) MM.(a) Juiz(a) nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o(a) Dr.(a) **MARIANA BORGHERESI DUARTE**. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). **MÁRCIO TAKESHI NAKADA**, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que : **Vistos: 1.** Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. **2.** Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia, questionou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. **3.** Não houve indicação de tortura ou maus tratos e foi confirmada a ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais. **4.** Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; **d)** houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. **Consta que o autuado, após breve campanha, foi visualizado na prática de atos de comércio. Abordado e revistado, em seu poder foram encontrados 16 porções de cocaína, uma de maconha e a quantia de R\$ 40,00. A prisão preventiva é medida de rigor.** Com efeito, diversidade de entorpecentes reveste o fato de especial gravidade, tornando mais acentuada a ofensa à saúde pública. Não bastasse, para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o *crack*) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à *toxicofilia* (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, a *Erythroxylum Coca* é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Não há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que ligue o/a(s) autuado/a(s) ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada fixa**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. **5.** Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE mandado de prisão** e **ENCAMINHE-SE** ao IML. **6.** Saem os presentes intimados. **7.** Uma vez verificada a regularidade formal do laudo de constatação provisório, **DETERMINO** a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). **8.** Em vista do disposto no Decreto nº 8.858/16 e na Súmula Vinculante nº 11, justifico houve manutenção das algemas para a garantia da integridade física de todos os participantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

audiência, além das pessoas que se encontram no recinto e fora dele. Este fórum é o maior da América Latina e nele circulam milhares de pessoas diariamente. O número de autuados apresentados num único dia para as audiências de custódia chega a ser superior a cento e cinquenta, mas apenas dezenove policiais militares são destacados para garantir a segurança dos trabalhos. Como se vê, e tendo em vista ainda as fragilidades do espaço físico e o número de audiências realizadas simultaneamente, não há contingente suficiente para garantir a segurança de todos. Nesse sentido: “a excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11, do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrados os riscos nela previstos” (STJ, RHC: 39729 SP 2013/0241579-3, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/09/2013). **9.** Tratando-se de audiência registrada em sistema áudio-visual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes em inteligência do artigo 1.269, § 1º, das NSCGJ). **10.** Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Kelly Cristina dos Santos Souza, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Autuado(a):